

O processo de revisão abre por uma decisão do Tribunal, expondo expressamente a existência do facto novo, reconhecendo-lhe os caracteres que dão origem à revisão e declarando por esse motivo que o pedido é procedente.

O Tribunal poderá subordinar a instauração do processo de revisão à execução prévia da sentença.

O pedido de revisão deverá ser feito, o mais tardar, no prazo de seis meses depois da apresentação do facto novo.

Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de expirado o prazo de dez anos a contar da data da sentença.

ARTIGO 62.º

Quando um Estado entender que em qualquer litígio está em jogo um seu interesse de ordem jurídica, poderá requerer ao Tribunal para intervir no processo.

O Tribunal decidirá.

ARTIGO 63.º

Tratando-se da interpretação de uma convenção na qual tenham participado outros Estados além das partes em litígio, o Escrivão notificará-os há sem demora.

Cada Estado tem o direito de intervir no processo, e, se exercer esta faculdade, a interpretação da convenção contida na sentença obrigá-lo há.

ARTIGO 64.º

Se o Tribunal não decidir diversamente, cada uma das partes pagará as respectivas custas do processo.

Até ao presente ratificaram o Protocolo, além de Portugal, os seguintes países: África do Sul, Albânia, Austrália, Austria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, China, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estado Sérvio-Croata-Sloveno, Estónia, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Haiti, Índia, Itália, Japão, Lituânia, Noruega, Nova-Zelândia, Países-Baixos, Polónia, Roménia, Sião, Suécia, Suíça, Tcheco-Slováquia, Uruguai e Venezuela.

Assinaram, mas ainda não ratificaram o Protocolo, os seguintes países: Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Letónia, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Paraguai, Pérsia e Salvador.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 8:905

Convindo remodelar as tabelas de emolumentos cobrados nos Hospitais Cívicos de Lisboa, e que constituem receita do respectivo cofre, por motivo da actual desvalorização da moeda, e dando-lhes ao mesmo tempo maior uniformidade;

Atendendo ao que, nesse sentido, me representou o Ministro do Trabalho, de conformidade com a proposta da Direcção Geral dos mesmos Hospitais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos estabelecidos no artigo 207.º do regulamento geral da Administração, de 24 de Dezembro de 1901, e no artigo 255.º do regulamento geral dos serviços clínicos, de igual data, em vigor por virtude do decreto n.º 4:728, de 12 de Agosto de 1918, e que, nos termos do artigo 154.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, constituem receita do cofre hospitalar, são substituídos e adicionados pelos constantes da seguinte tabela:

1.º Certidões de teor: a rasa e mais de cada uma	1\$00
2.º Certidões narrativas: a rasa e mais de cada uma	2\$50

A rasa nos documentos manuscritos contar-se há na razão de \$50 por cada página de vinte e cinco linhas com trinta letras, pelo menos, em cada linha. Nos documentos dactilografados a rasa contar-se há em dôbro, desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras. A fracção de lauda considerar-se há sempre como lauda completa.

3.º Pela busca em livros ou documentos, por cada ano que a parte indicar	\$20
--	------

Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte fôr indicando e só por estes se levará emolumentos; em caso algum se cobrará busca por mais de dez anos.

Se o acto aparecer no ano indicado pela parte, por esse não é devida busca.

4.º Atestados	2\$50
5.º a) Diploma de frequência geral, findo o primeiro ano de serviço de internato	15\$00
b) Diploma findo o terceiro ano de serviço de internato	30\$00
6.º Diploma do curso geral ou do curso complementar da Escola Profissional de Enfermagem	5\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*